

Recebido: 29/08/2023
Aprovado: 14/09/2023

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E CRIME MILITAR: A DISCIPLINA E A JUSTIÇA DENTRO DOS QUARTÉIS E PRINCIPAIS REPERCUSSÕES NA VIDA FUNCIONAL DO MILITAR

DISCIPLINARY TRANSGRESSION AND MILITARY CRIME: DISCIPLINE AND JUSTICE WITHIN THE BARRACKS AND MAIN REPERCUSSIONS ON THE FUNCTIONAL LIFE OF THE MILITARY

Cássio Cavalcante Andrade¹

Janaina Capo Granata Felix de Faria²

Renato Carlos Rissr³

SUMÁRIO: Introdução. 1 Hierarquia e disciplina como pilares das Forças Armadas. 2 Transgressão disciplinar na Força Aérea Brasileira (FAB). 2.1 Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD). 2.2 Espécies de punições disciplinares. 2.3 Cabimento de *Habeas Corpus* nas punições disciplinares. 3 Crimes militares.

-
- 1 Doutor em Educação, Mestre em Direito do Estado, Advogado da União, ex-Consultor Jurídico Adjunto do Comando da Aeronáutica, Procurador-geral da ANATEL.
 - 2 Advogada, Especialista em Direito Penal, servidora civil da FAB e chefe da Assessoria Jurídica do Centro Regional de Controle do Espaço Aéreo Sudeste.
 - 3 Bacharel em Direito, Especialista em Direito Militar, Coronel R/R da FAB e vice-chefe da Assessoria de Conselho de Disciplina da Aeronáutica.

3.1 Crimes militares mais recorrentes. 4 Repercussões de eventuais punições disciplinares e condenações criminais na vida funcional do militar da Aeronáutica. 4.1 Ficha de Avaliação de Graduados (FAG) e de Oficiais (CPO). 4.2 Conselho de Disciplina (CD) e Conselho de Justificação (CJ). 5 O papel da Advocacia-Geral da União no assessoramento jurídico às autoridades militares e representação das Forças Armadas. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo ir além de simplesmente expor os conceitos de transgressão disciplinar e de crime militar, no âmbito da Força Aérea Brasileira, e verificar quais os procedimentos a serem tomados pelos Comandantes de Organizações Militares, quando da notícia de um ato ilícito cometido por algum subordinado, a saber: Sindicância, Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD) ou Inquérito Policial Militar, no caso de crime militar. O presente artigo visa relatar os principais desdobramentos de eventuais punições disciplinares ou mesmo de uma condenação penal, na vida profissional de um militar. Eventual punição disciplinar sofrida, após regular processo de apuração de transgressão disciplinar (PATD), com a observância dos princípios e garantias constitucionais, ou de uma condenação criminal com trânsito em julgado, poderá repercutir em muitas outras situações prejudiciais à carreira do militar, como: licenciamento a bem da disciplina, conceitos negativos nas anuais Fichas de Avaliações de Graduados e de Oficiais, com retardo de promoções, eventual submissão a Conselho de Disciplina (para graduados) ou Conselho de Justificação (para oficiais), não reengajamento nas fileiras da Força, etc. Neste contexto, também abordaremos a destinação constitucional das Forças Armadas, a hierarquia e disciplina como seus pilares principais e o papel da Advocacia-Geral da União no assessoramento jurídico das autoridades militares.

PALAVRAS-CHAVE: Transgressão Disciplinar. Crime Militar. Hierarquia. Disciplina. Vida Funcional.

ABSTRACT: This article aims to go beyond simply exposing the concepts of disciplinary transgression and military crime, within the scope of the Brazilian Air Force, and to verify which procedures to be taken by the Commanders of Military Organizations, when the news of an illegal act committed by a subordinate, namely: Inquiry, Process of Investigation of Disciplinary Transgression (PATD) or Military Police Inquiry, in the case of a military crime. This article aims to report the main consequences

of possible disciplinary punishments or even a criminal conviction, in the professional life of a military man. Any disciplinary punishment suffered, after a regular disciplinary transgression investigation process (PATD), in compliance with constitutional principles and guarantees, or a criminal conviction with final judgment, may have repercussions in many other situations that are harmful to the military's career, such as: Licensing for the sake of discipline, negative concepts in the annual Evaluation Forms of Graduates and Officers, delays in promotions, eventual submission to the Disciplinary Council (for graduates) or Justification Council (for officers), does not re-enlistment in the ranks of the Force, etc. In this context, we will also address the constitutional destination of the Armed Forces, hierarchy and discipline as its main pillars and the role of the Attorney General's Office in providing legal advice to military authorities.

KEYWORDS: Disciplinary Transgression. Military Crime. Hierarchy. Discipline. Functional Life.

INTRODUÇÃO

A exata caracterização do que se configura uma transgressão disciplinar ou de um crime militar é de suma importância quando da ocorrência de um ato ilícito, eventualmente praticado por militares, em especial, os integrantes da Força Aérea Brasileira, pois isto influenciará no tipo de procedimento a ser instaurado pelos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares, para apuração de um determinado fato: Sindicância, Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD) ou mesmo um Inquérito Policial Militar (IPM). Este é o ponto de partida para a investigação do fato, com todas as suas nuances, e de sua(s) autoria(s), sempre com a observância dos princípios e garantias constitucionais, princípio da presunção de inocência, ônus da prova que recai sobre a Administração, e não ao administrado/militar, direito ao recurso na esfera administrativa, etc.

Os resultados desses procedimentos poderão acarretar a aplicação de uma punição disciplinar, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), ou então na futura instauração de uma ação penal na Justiça Militar, sendo que, em ambos os casos, poderão resultar em outros desdobramentos na vida profissional deste, como receber conceitos baixos nas Fichas de Avaliações anuais, ser submetido a um Conselho de Disciplina para julgamento quanto à sua futura permanência nas fileiras da Força Aérea, se for um graduado, ou ser submetido a um Conselho de Justificação, se for

oficial, além do não reengajamento, o licenciamento a bem da disciplina, dentre outras consequências.

Os efeitos dos desdobramentos desses atos ilícitos, eventualmente cometidos por militares, podem ser tão ou até mais gravosos que os efeitos de uma condenação criminal, visto que interferem diretamente na evolução de suas carreiras e na vida funcional do militar de forma geral. Por fim, nesse contexto, veremos qual o papel da Advocacia-Geral da União e sua importância, especialmente no assessoramento jurídico às autoridades militares.

1. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PILARES DAS FORÇAS ARMADAS

É indiscutível o papel fundamental que as Forças Armadas exercem na defesa do país, tendo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei Complementar nº 97/99 (BRASIL, 1999) conferido às Forças Armadas três destinações específicas: de forma principal, destinam-se à defesa da pátria, resguardando o território nacional contra qualquer inimigo estrangeiro, garantindo sua independência, integridade e soberania; de forma secundária, é a garantidora dos poderes constituídos, permitindo que estes possam realizar livremente as suas funções e, de forma subsidiária, cabe às Forças Armadas assegurar o respeito à lei e à ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constituídos.

Neste sentido, reza o artigo 142 da Carta Magna (BRASIL, 1988):

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são *instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina*, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (grifo nosso).

Existem, ainda, atribuições subsidiárias diversas das Forças Armadas, por estarem situadas dentro da estratégia governamental, e que visam melhorar a qualidade de vida da população e colocar o país em um grau de desenvolvimento que lhe permita ser respeitado em foros internacionais diversos e que estão voltadas para as áreas de: saúde, assistência social, ciência e tecnologia, construção, indústria, transporte, educação, preservação do meio ambiente e defesa civil (vide arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 97/99).

Ainda segundo a disposição constitucional, ao Presidente da República é atribuída a autoridade suprema das Forças Armadas que, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “significa apenas que cabe ao Presidente da República a direção política das Forças Armadas, decidindo sobre seu

emprego quando conveniente e oportuno” (FERREIRA FILHO, 2010, p. 327). Por outro lado, a direção estratégica da guerra, a sua direção técnica, é atribuída aos comandantes militares.

É nesse sentido em especial que o legislador constituinte, assim como nas Constituições anteriores, determinou que, no desempenho de sua função militar, as Forças Armadas estão vinculadas a dois princípios de organização, pedras angulares de sua atuação: a hierarquia e a disciplina.

A hierarquia militar pode ser conceituada como um vínculo de distribuição escalonada e gradativa existente entre os vários órgãos militares ou entre os vários postos e graduações existentes numa corporação.

Já a disciplina pode ser entendida como o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos subordinados e, ainda, a competência, conferida ao superior, por lei, de punir as transgressões disciplinares dos militares e demais subordinados sujeitos à disciplina dos órgãos, instituições e corporações da Administração Pública Militar.

Dessa forma, além das características da própria atividade militar, os princípios da hierarquia e disciplina justificam-se ainda por outras peculiaridades, inexistentes em qualquer atividade civil, e que reforçam a existência de um regime jurídico funcional diferenciado.

Exemplos desse regime diferenciado são: o constante risco de vida a que está sujeito o militar durante toda a sua carreira, tanto nos treinamentos quanto na guerra, a proibição de exercer qualquer outra atividade profissional, consoante o artigo 5º da Lei 6.880/80 (BRASIL, 1980), o chamado Estatuto dos Militares, a disponibilidade permanente como inerente à atividade castrense, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, a disponibilidade e mobilidade do militar, para se deslocar e ser transferido para qualquer região do país, independentemente de sua vontade, proibição de sindicalização e greve (inc. IV, do § 3º, do art. 142 CF) e de filiação a partidos políticos enquanto na ativa (inc. V, do § 3º, do art. 142 CF).

Por fim, há que se registrar que o vínculo estatutário do militar preceitua a necessidade de observação constante de um valor e de uma ética castrense, traduzida por atos de patriotismo, civismo, fé na missão das Forças Armadas, espírito de corpo e apego à instituição a que serve. Ademais, deve o militar possuir conduta moral e profissional irrepreensíveis, manifestados no sentimento do dever, pundonor, ética e decoro da classe (vide artigos 27 e 28 da Lei 6.880/1980).

2. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Dispõe o artigo 8º do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER (BRASIL, 1975), aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22/09/1975 que:

Transgressão disciplinar é *toda ação ou omissão contrária ao dever militar*, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar, que é a ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar (grifo nosso).

A transgressão disciplinar também está mencionada no texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inc. LXI, para justificar uma das situações excepcionais em que se admite a prisão, a saber: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Desta forma, sempre que chegar ao conhecimento dos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares a notícia de um fato, envolvendo militar de seu efetivo, que possa vir a caracterizar transgressão disciplinar, determinará a instauração do processo pertinente para sua apuração, sendo que, no caso da Força Aérea Brasileira, trata-se do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD), previsto na ICA 111-6/2021, aprovada pela atual Portaria GABAER de nº 120/GC3, de 9 de julho de 2021 (BRASIL, 2021). Alternativamente, e caso os fatos não estejam devidamente esclarecidos, para que se possa estabelecer a devida materialidade e autoria dos fatos, determinará a autoridade militar competente a abertura de uma Sindicância.

Sempre que o dever militar for atingido, sendo este caracterizado pelo conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à pátria e ao seu serviço (art. 31 da Lei 6.880/1980), e expresso na forma de uma das condutas do art. 10 do RDAER, estaremos, em tese, diante de uma transgressão disciplinar.

Este artigo 10 do RDAER traz diversas espécies de condutas, desde as mais específicas, que tratam da inobservância das regras de tráfego aéreo, ou executar voos a baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, passando pelas regras gerais e deveres do serviço, como permutar serviço sem a devida autorização, deixar, por negligência, de cumprir ordem recebida, faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução a que deva participar ou a que deva assistir, trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução, e até aquelas que ferem mais diretamente os pilares da hierarquia e disciplina da Aeronáutica, como se dirigir ou se referir a superior de modo desrespeitoso, deixar de cumprir ou de fazer cumprir o previsto em regulamentos e atos emanados de autoridade competente, censurar atos de superior, desrespeitar, por palavras ou atos, as instituições, as religiões ou costumes do país estrangeiro em que se achar, passando por aquelas que

revelam descompasso na forma de tratamento adequado do superior para com o subordinado, e até aquelas mais genéricas, como: desrespeitar as convenções sociais, ofender a moral ou os bons costumes, por atos, palavras e gestos, faltar à verdade ou tentar iludir outrem, dentre outras.

Ao contrário dos crimes militares, a tipicidade administrativa opera de modo peculiar, com maior espaço para a estipulação de ilícitos. Nesse sentido, observamos que o parágrafo único, do art. 10 do RDAER (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) traz um amplo leque de possíveis condutas transgressoras, com cláusulas mais gerais, e termos indefinidos, conforme transcrito abaixo:

São consideradas também, transgressões disciplinares, as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crimes nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decore da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente.

2.1. Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (Patd)

Segundo Medauar (2010, p. 316), o processo administrativo disciplinar é, em essência, a “sucessão ordenada de atos destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nela concorrem e a aplicar as sanções pertinentes”.

Há que se dizer que o processo disciplinar militar decorre do próprio Poder Disciplinar, apresentado como decorrência da hierarquia que permeia a Administração Pública, sendo que, no especial caso das instituições militares, a hierarquia e disciplina constituem seus próprios pilares constitucionais. Nesse sentido, leciona Di Pietro (2019, p. 776): “Poder Disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa”.

O Comando da Aeronáutica, buscando aprimorar os preceitos constitucionais, em especial, dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, e o disposto no art. 34 do RDAER, que prevê que “nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados”, editou a nova ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) de nº 111-6, aprovada pela Portaria GABAER nº 120/GC3, de 9 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), a qual aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar.

Trata-se de uma instrução robusta e completa que traz, de forma detalhada, as regras para a abertura e o desenvolvimento do processo disciplinar em face dos militares da Aeronáutica, dispondo sobre tópicos diversos como: oficiais que serão designados para apurar um determinado fato/transgressão, causas que determinam a abertura de PATD (Solução de Sindicância, IPM e qualquer comunicação por escrito), direitos e garantias do militar arrolado, com especial observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, vedações da norma (por exemplo, o militar que atuou na condição de sindicante ou Encarregado de IPM não poderá atuar no PATD sobre os mesmos fatos), sistemática de apuração, fixação de diversos prazos durante o processo, confecção do relatório pelo oficial apurador, com a devida apreciação das alegações de defesa e eventuais circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, se houver, classificação da transgressão e proposta de punição disciplinar, se for o caso.

Ademais, há a previsão de apresentação de Nota de Punição Disciplinar (NPD) ao militar transgressor, comunicação ao militar punido da abertura de prazo para apresentação de eventual Pedido de Reconsideração, e até a previsão de cumprimento de punição em residência, para o caso de gestante ou lactante que sofrer punição disciplinar, passando por situações de relevação de cumprimento da punição, para casos mais delicados e humanitários, a saber: a) extremamente debilitado por motivo de doença; e b) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou de pessoa com necessidades especiais; e c) único responsável pelos cuidados de menor de até doze anos de idade ou idoso que necessite de cuidados especiais.

A norma que regula o processo de PATD ainda traz regras que visam garantir a imparcialidade e a isenção na condução do processo, conforme os itens 3.3 e 3.4 da referida ICA, a saber: “Em um mesmo PATD, aquele que apurar a transgressão cometida não poderá atuar como autoridade para aplicar a punição disciplinar” e “O militar que comunicar uma suposta transgressão disciplinar está impedido de apurar o fato”.

2.2. Espécies de Punições Disciplinares

A infração da disciplina no meio castrense tem reflexos não apenas na esfera individual do militar, mas sobre o conjunto que o ambiente militar propicia, influenciando nocivamente sobre o todo.

Assim, a existência de meios eficazes e prontos para reprimir essas infrações se mostra essencial no ambiente dos quartéis, de forma a garantir a obediência às regras do serviço, pela certeza infundida em cada um, de não lhe ser dado violá-las sem punição (medidas protetivas) e pela efetiva imposição de sanções aos que as infringjam (medidas de repressão).

Nesse raciocínio, a punição disciplinar revela sua dupla finalidade: objetiva a reeducação do militar infrator e o fortalecimento da disciplina e da justiça no âmbito das Forças Armadas. Não é por acaso que a própria Constituição Federal referendou as penas restritivas de liberdade ao militar transgressor, em seu art. 5º, inc. LXI, em caso de transgressão disciplinar militar, definida em lei.

Cada Força dispôs em Regulamento próprio, em razão de suas peculiaridades, as espécies de sanções disciplinares. Para a Aeronáutica, dispõe o art. 15 do RDAER (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica) que são espécies de punições disciplinares: a) Repreensão (consiste na declaração formal de que o militar cometeu determinada transgressão, podendo ser em particular ou em público, verbal ou por escrito); b) Detenção (de até 30 dias); c) Prisão, de até 30 dias (podendo ser fazendo serviço ou sem fazer serviço; a prisão ‘em separado’ não é utilizada); d) Licenciamento a bem da disciplina; e e) Exclusão a bem da disciplina.

Quanto às duas últimas punições, as mais graves de todas elencadas, há que se distinguir o licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, da exclusão a bem da disciplina. O primeiro (licenciamento) é aplicável às praças sem estabilidade assegurada. Já a exclusão a bem da disciplina é aplicável às praças com estabilidade assegurada e aos aspirantes a oficial, como resultado de processo administrativo específico: Conselho de Disciplina e mediante ato do Comandante da Força Armada respectiva.

Por fim, não se pode olvidar da proibição da dupla punição em razão de uma mesma transgressão disciplinar, em um mesmo processo administrativo, sob pena de se infringir o princípio do *non bis in idem*.

2.3. Cabimento de *Habeas Corpus* nas Punições Disciplinares

A limitação do poder estatal através da tutela da liberdade foi uma das maiores conquistas do Direito Constitucional, sendo clássica a previsão inglesa da *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo rei João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, que, no seu item 39, estabelecia (PERELMAN, 1999, p. 219):

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

Num Estado de Direito, portanto, a Constituição eleva a liberdade como valor superior, com inúmeras garantias inerentes à manutenção desse

que também é um direito fundamental. Contudo, a própria Constituição Federal prevê hipóteses de sua supressão, sempre em caráter excepcional e taxativo. Em seu artigo 5º, inciso LXI, prevê a Carta Constitucional que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Já no inciso LXVIII, do mesmo artigo 5º, existe a previsão de que se concederá *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Contudo, o artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, limita o cabimento do instituto às situações em que a lesão ou ameaça à liberdade não decorra de punição disciplinar militar.

Tal fato pode ser entendido considerando-se a maior necessidade de disciplina e hierarquia no regime castrense; contudo, não se pode ocultar sob este argumento eventual arbítrio e ilegalidade por parte da autoridade militar que determina a privação de liberdade, de modo que fica evidente que tal restrição à aplicação de *habeas corpus* não pode ser considerada de maneira absoluta, conforme, aliás, já decidiu, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, a exemplo do pioneiro *Habeas Corpus* 70.648, de relatoria do Ministro Moreira Alves, quando pontificou a possibilidade de sua impetração em casos de desafio a pressupostos de legalidade, como hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena que se aplica disciplinarmente (LENZA, 2018, p. 1306).

Não há na Constituição Federal disposição que deva ser considerada isoladamente, de forma absoluta, pois congrega uma grande quantidade de valores cujo cotejamento deve ser empreendido sempre que surjam antinomias, como bem observa Grau (2001, p. 89): “[...]assim como jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Considerando que o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, afasta a possibilidade de o Poder Judiciário ser impedido de analisar matéria a ele submetida que represente lesão ou ameaça a direito, é mister, portanto, que se interprete o dispositivo do citado artigo 142 no sentido de que o não cabimento do *habeas corpus* somente se refere ao mérito da punição, não se estendendo à legalidade do procedimento administrativo castrense, como visto acima.

Diane disso, é cabível, a depender do momento e do bem jurídico que se pretende proteger, a impetração do *habeas corpus* ou mesmo do mandado de segurança, visando aferir a legalidade do procedimento e/ou do ato administrativo (punição disciplinar) consequente, implicando privação do

direito de locomoção do infrator, como nos casos exemplificados a seguir (ABREU, 2023, p. 399):

a) aplicação de pena privativa de liberdade não prevista nos regulamentos disciplinares ou para reprimir conduta não descrita como transgressão disciplinar nos citados regulamentos; b) punição fixada fora dos limites descritos no Estatuto dos Militares e nos regulamentos militares; c) punição imposta ou agravada por autoridade incompetente; e d) inobservância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988), essencialmente quando não forem assegurados ao transgressor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/1988).

Por não implicar a perda do direito de locomoção, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra: a) pena de exclusão de militar ou perda de patente ou de função pública (Súmula 694 do STF); e b) punições de repreensão e o licenciamento a bem da disciplina.

3. CRIMES MILITARES

De início, e sob o enfoque formal, crime é todo ato punido com sanções penais, ou seja, penas ou medidas de segurança (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 268). Segundo seu conceito analítico, e de acordo com a Teoria tripartida ou tricotômica, predominante no Brasil e na doutrina estrangeira, crime é fato típico (um fato humano indesejado, que consiste numa conduta humana voluntária produtora de um resultado que se ajusta formalmente e materialmente a um tipo penal), além de antijurídico (relação de contrariedade entre o fato e a lei penal) e culpável (juízo de reprovação pessoal).

A Constituição Federal, no *caput* de seu art. 124, determinou que o conceito de crime militar fosse dado pela lei (*ratione legis*). Neste sentido, o critério fundamental para a caracterização de crime militar, segundo o Código Penal Militar, o Decreto-Lei 1001/1969 (BRASIL, 1969), em seu artigo 9º, é o *ex vi legis*, ou seja, crime militar é o que a lei considera como tal, de forma que a lei não o define, mas sim, enumera (vide Jorge César de Assis, Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos, p. 90).

Desta forma, o art. 9º do Código Penal Militar (CPM), com a nova redação da Lei 13.491/2017 (BRASIL, 2017), ampliou o rol das figuras penais para albergar os crimes previstos na legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), delitos esses nominados crimes militares por extensão. Essa nova categoria de crimes militares passa a coexistir com outras duas categorias de crimes, quais sejam, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios.

Desta forma, não basta que ocorra a subsunção do fato à norma típica militar, uma vez que os crimes militares apresentam tipicidade indireta, ou seja, há necessidade de se complementar as normas da parte especial do Código Penal Militar ou da legislação penal comum ou extravagante com algumas das situações elencadas nos artigos 9º (em tempo de paz), em seus incisos I, II ou III, ou no art. 10 (tempo de guerra) do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – CPM (BRASIL, 1969).

Em síntese, constituem crimes militares: a) os crimes unicamente previstos no Código Penal Militar (CPM), qualquer que seja o agente; b) os crimes previstos tanto no CPM quanto na legislação penal comum, quando praticados: b.1) por militar da ativa contra militar da ativa, b.2) por militar da ativa em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, reformado ou civil, b.3) por militar em serviço ou atuando em razão da função (mesmo fora de local sob a administração militar), ou durante o período de manobras ou exercício contra militar da reserva, reformado ou civil; e b.4) por militar da ativa contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar; c) Os crimes praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, englobados os da letra a e b, nos seguintes casos: c.1) contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar; c.2) em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa ou funcionário de Comando militar ou da Justiça Militar, no exercício de função; c.3) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, exercício ou manobras; e c.4) ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, em serviço de vigilância ou de garantia da ordem pública, quando legalmente requisitado para esse fim ou em obediência à determinação legal.

Por fim, e de acordo com a nova redação do §2º do art. 9º do CPM, os crimes dolosos contra a vida e praticados por militares das Forças Armadas contra civis, serão de competência da Justiça Militar da União quando praticados, em essência: no cumprimento das atribuições estabelecidas pelo Presidente ou Ministro da Defesa, em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, e em atividade de natureza militar, de operação de paz e de garantia da lei e da ordem, casos esses que constituem exceções à regra da competência do Tribunal do Júri.

3.1. Crimes Militares mais Recorrentes

Segundo matéria da revista veja (www.veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/os-crimes-mais-comuns-na-pauta-do-superior-tribunal-militar-em-2022), dados do Anuário da Justiça, lançado pela Revista Consultor Jurídico, foram distribuídos 845 processos no Superior Tribunal Militar, no ano de 2022. O crime que mais

movimentou processos naquela Corte, nesse período, foi o de estelionato (art. 251 do Código Penal Militar), com 116 ações distribuídas.

Por outro lado, os crimes de tráfico ou posse de drogas tiveram uma queda considerável, de 157 (em 2021) para 110 (em 2022).

Seguindo os crimes que encabeçam a lista dos mais comuns, aparecem: deserção (54), uso de documento falso (50), furto comum ou qualificado (46), peculato (34), corrupção passiva (30), falsidade ideológica (30), peculato-furto (22) e abandono de posto (16).

4. REPERCUSSÕES DE EVENTUAIS PUNIÇÕES DISCIPLINARES E CONDENAÇÕES CRIMINAIS NA VIDA FUNCIONAL DO MILITAR DA AERONÁUTICA.

Independentemente da pena aplicada, em um processo criminal, ou mesmo no caso da absolvição do réu⁴, há que se observar que as condutas delituosas que geraram as respectivas ações penais, seja na Justiça Militar, seja na Justiça Comum, não devem escapar do crivo das autoridades militares, quanto às implicações perante a Administração Militar e, conseqüentemente, na vida funcional dos militares. Da mesma forma, as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira do militar, enquanto na ativa, ou mesmo já na inatividade.

Isso decorre das exigências de comportamento ético e moral destes servidores especiais, consubstanciadas, notadamente, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e nos Regulamentos Disciplinares, que são violadas quando do cometimento de atos ilícitos.

As ferramentas legais disponíveis e utilizadas para verificação da capacidade ou não destes militares de permanecerem na ativa da Força, ou na condição de inatividade, estão representadas pelo Conselho de Justificação (CJ) e pelo Conselho de Disciplina (CD), tópico que será abordado mais adiante.

Ademais, todas as punições disciplinares sofridas por graduados e oficiais da Aeronáutica são comunicadas à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), por intermédio de suas Comissões de Avaliação de Graduado e de Oficial, além do fato do ato ilícito influir na classificação do comportamento da praça (excelente, ótimo, bom, insuficiente ou mau), de acordo com o número de punições sofridas pelo militar no decorrer de um período. As punições também são lançadas nas anuais Fichas de Avaliações de Graduados (FAG) e de Oficiais (CPO), especialmente nos quesitos de Disciplina e de Conceito moral, o que poderá impactar (atrasar ou mesmo impedir) as futuras promoções por antiguidade ou merecimento,

4 Exceto nas hipóteses de absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato, que vinculam a decisão administrativa.

influenciando nas indicações para atuar em missões e estudos no exterior, nas eleições para graduado padrão, bem como nas indicações e escolha para recebimento de medalhas diversas (como Santos Dumont e Bartolomeu de Gusmão), além de outros efeitos.

Da mesma forma, soldados e cabos da Aeronáutica também são impactados com o cometimento de transgressões disciplinares e eventuais condenações criminais, pois, além de causar alteração no seu comportamento (de bom para insuficiente ou mau – lembrando que a condenação criminal sofrida, em dias de detenção ou reclusão, também é convertida em dias de prisão disciplinar, para efeito de classificação do comportamento), o fato também poderá ser decisivo para a sua não indicação, por parte das respectivas chefias, para as promoções ou demais cursos e concursos de carreira, sem ignorar o possível indeferimento de seus reengajamentos anuais, ou até mesmo, no possível licenciamento *ex officio* a bem da disciplina.

4.1. Ficha de Avaliação de Graduados (Fag) e de Oficiais (Cpo)

Dispõe o art. 59 do Estatuto dos Militares que o acesso na hierarquia militar está fundamentado principalmente no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças.

Nessa linha, dispõe o artigo 15 do REPROGAER (Regulamento de Promoções dos Graduados da Aeronáutica), aprovado pelo Decreto nº 881/1993 (BRASIL, 1993), que são requisitos essenciais para o ingresso de graduados em Quadros de Acesso para as sucessivas promoções, além das condições básicas, como interstício mínimo, cursos de carreira e aptidão física e mental, também o conceito profissional (atributos inerentes ao exercício do cargo militar), o conceito moral⁵ e o comportamento militar.

Os artigos 20 e 45, inc. II, do Regulamento citado estabelecem que a seleção para o ingresso nos quadros de acesso (por antiguidade e por merecimento) é feita mediante avaliação dos conceitos profissional, moral e comportamento do militar, registrados durante a vida funcional do graduado. Destarte, o graduado não poderá constar de qualquer quadro de acesso a promoções caso seja considerado inabilitado para o acesso, a juízo da Comissão de Promoções de Graduados, por ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos acima.⁶

5 O conceito moral constitui-se da avaliação do caráter do graduado e de sua conduta como militar e cidadão, à luz das obrigações e deveres militares, contidos no Estatuto dos Militares.

6 A DCA (Diretriz do Comando da Aeronáutica) n. 39-4, em seus itens 3.2.1 e 3.2.2, define os requisitos a serem considerados pela CPG na apreciação de mérito para o ingresso no Quadro de Acesso para a promoção.

A análise dos conceitos em questão é baseada nos registros das Fichas de Avaliação de Desempenho e outros documentos.⁷ Anualmente, no final de cada período de avaliação, todas as chefias (um avaliador e um revisor) devem preencher tais fichas eletrônicas, de seus subordinados, avaliando fatores como: qualidade e produtividade no trabalho, conhecimento profissional, eficiência no trabalho em equipe, responsabilidade, disciplina, apresentação pessoal, liderança, iniciativa, adaptabilidade, relacionamento no ambiente do trabalho, teste de condicionamento físico, além do aspecto moral e de conduta social.

São incluídas nessas fichas, desse modo, eventual histórico de punição disciplinar, envolvimento em Sindicâncias ou Inquéritos Policiais Militares, envolvimento do militar em processos crimes, eventual submissão a Conselho de Disciplina (graduados) ou de Justificação (oficiais), e até registros de ocorrências policiais nas Polícias Civil, Militar ou Federal, que tragam a notícia de algum fato desabonador sobre sua pessoa, como eventual briga entre vizinhos, lesões corporais ou da Lei Maria da Penha, etc.

Todo esse arcabouço de informações servirá para subsidiar a análise da Comissão de Promoção de Graduados (CPG), com vistas à emissão de parecer para promoções, prorrogações de tempo de serviço, cursos e estágios regulamentares de carreira, seleção de graduado-master, medalhas militares, e missões permanentes no exterior.

Os pareceres da CPG são emitidos por meio de decisão colegiada das Subcomissões de 1ª instância e de Recursos. Dessas decisões, caberá recurso no prazo de 15 dias (para decisões desfavoráveis sobre promoções) ou de 45 dias (para decisões relativas à prorrogação de tempo de serviço e sobre cursos e estágios).

Para os oficiais, existe uma Ficha similar de avaliação, denominada Ficha CPO, que avalia aspectos correlatos aos graduados, englobando os fatores de liderança, conhecimento militar, organizacional e interpessoal, de comunicação, bem como o resultado do teste de condicionamento físico, além do conceito moral, caráter e conduta social, e demais observações e recomendações dos oficiais avaliadores e revisores.

Desta forma, diferente do que observamos no ambiente corporativo civil, a avaliação de aspectos profissionais e morais de militares (graduados e oficiais) da Aeronáutica é feita de maneira habitual e formal, e utilizada em diversas situações-chaves, que serão determinantes para a carreira do militar (seguimento ou licenciamento do serviço), para as sucessivas promoções, seleções para cursos de carreira, recebimento de medalhas ou mesmo para submissão a Conselhos de Justificação ou de Disciplina, o que poderá resultar

⁷ Vide art. 20, parágrafo único, do Decreto 881/1993 e item 1.2.12 da ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) nº 39-17/2023, a qual disciplina o Processo de Cadastro, Avaliação e Promoção de Graduados da Aeronáutica).

em uma sanção extrema, como a exclusão a bem da disciplina (praças) ou reforma com proventos proporcionais, e assim, podendo impactar de maneira definitiva, dependendo da condução de vida e de trabalho do militar, de forma positiva ou negativa em sua carreira.

4.2. Conselho de Disciplina (Cd) e Conselho de Justificação (Cj)

O Conselho de Justificação (CJ) e o Conselho de Disciplina (CD) são processos administrativos que possuem finalidade e ritos semelhantes, porém direcionados a pacientes diferentes: enquanto o CJ destina-se ao julgamento de oficiais de carreira das Forças Armadas, o CD destina-se ao julgamento de Aspirantes a Oficial (de quadros de carreira das Forças Armadas) e praças com estabilidade, incluindo-se, em qualquer caso, os inativos (reserva remunerada e reformados).

Ambos têm previsão legal em normas editadas em 5 de dezembro de 1972: o CJ na Lei nº 5.836/72 (BRASIL, 1972) e o CD no Decreto nº 71.500/72 (BRASIL, 1972) e destinam-se a julgar a incapacidade dos mencionados militares das Forças Armadas de permanecerem na ativa ou na situação de inatividade em que se encontrem, conferindo-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Outra diferença entre os processos é a competência para instauração, que recai sobre o Comandante da respectiva Força Armada, no caso do CJ, e sobre o Oficial General mais próximo na cadeia de comando do Aspirante a Oficial ou do Suboficial/Subtenente, ou o Comandante do Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo Regional, no caso de praça inativa ou o Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade.

A partir da legislação mencionada, cada Força Armada regulamentou o assunto, considerando suas peculiaridades.

A natureza jurídica dos processos administrativos em tela é eminentemente disciplinar, uma vez que o julgamento ético e moral a eles inerentes pode culminar com punição disciplinar, desde uma simples repreensão até a exclusão a bem da disciplina.

No caso dos oficiais, a sanção análoga à exclusão a bem da disciplina dos graduados é representada pela declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, com a consequente perda do posto e patente, porém essa medida só é aplicável em decorrência de decisão do Superior Tribunal Militar, que julga o CJ para aquele Tribunal encaminhado, conforme previsto no artigo 16, da Lei 8.536/72.

As hipóteses de instauração de Conselho de Disciplina, conforme previsão contida no artigo 2º, do Decreto nº 71.500/72, podem ser

entendidas como: ocorrência de fato demeritório (por exemplo, ter procedido incorretamente no desempenho do cargo), tida conduta irregular ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, ou, ainda, condenação por crime doloso (com trânsito em julgado da sentença).

Cumprido o rito processual estabelecido no Decreto 71.500/72, os membros do Conselho decidem se a praça: a) é ou não culpada da acusação que lhe foi feita; e b) no caso do inc. III, do art. 2º, do Decreto 71.500/1972, levados em consideração os preceitos de aplicação das penas previstas no Código Penal Militar, se é ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Encerrado o julgamento, o Conselho remeterá os autos à autoridade nomeante competente, que terá o prazo de vinte dias para aceitá-lo ou não, neste caso justificando os motivos da discordância, determinando: 1) o arquivamento do processo, caso não julgue a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade; 2) a aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada; 3) A remessa do processo ao juiz federal da Justiça Militar competente, se considerar crime militar a conduta pela qual a praça foi considerada culpada; ou 4) a remessa do processo ao Comandante da Força a que pertença o acusado ou à autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar a reforma⁸ ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma dessas medidas, se a razão pela qual a praça foi julgada culpada estiver prevista nos incisos I, II ou IV, do art. 2º, do Decreto 71.500/1972 ou se, pelo crime cometido, previsto no inciso III, do art. 2º do referido decreto, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Há que se registrar que o processo administrativo será acompanhado por um oficial designado pela autoridade que nomeou o conselho, nos casos de revelia, ou quando solicitado pelo acusado, de forma a orientar sua defesa. Tudo isso sem prejuízo da nomeação de um advogado pela própria praça, para atuar em sua causa, caso deseje. Por fim, após ciência do julgamento, poderá o acusado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias⁹.

Quanto ao Conselho de Justificação, este visa constatar a incapacidade moral ou profissional do oficial, em decorrência da prática de atos que, transcendendo a esfera das meras contravenções ou transgressões disciplinares, descritas nos Regulamentos disciplinares das respectivas Forças Armadas, impossibilitem, diante da gravidade, sua permanência na condição em que se encontra ou impeçam definitivamente seu acesso à promoção.

8 A reforma da praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

9 Conforme dispõe o art. 14, parágrafo único, do Decreto 71.500/1972.

Seu procedimento é similar ao do Conselho de Disciplina e, sendo considerada exclusivamente transgressão disciplinar, a razão pela qual o oficial foi julgado culpado, aplicar-se-á uma das sanções disciplinares previstas nos regulamentos militares, consoante o art. 13, II, da Lei 5.836/72. Por outro lado, se julgado culpado por outra hipótese ou incapaz de permanecer na condição em que se encontra (ativo ou inativo), estará sujeito a uma das seguintes sanções: reforma ou demissão *ex officio* (em função da perda do posto e patente), posteriormente ao julgamento realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 16.

Os fatos geradores que podem motivar a abertura do Conselho de Justificação são os mesmos que ensejam a abertura do Conselho de Disciplina, com exceção do seguinte fato¹⁰, somente previsto de modo expreso para o julgamento dos oficiais: quando considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha¹¹. No caso do CJ concluir pela inabilitação definitiva ao acesso, a consequência é a passagem do Oficial para a reserva remunerada *ex officio*, conforme previsão do artigo 98, inc. VII, da Lei 6.880/80.

Contudo, e em atenção à nova redação do art. 98 acima mencionado, que agora cita a palavra militar e não mais oficial, a inabilitação do graduado para compor Quadro de acesso à promoção, em caráter provisório, faz surgir a necessidade de submetê-lo a Conselho de Disciplina, para verificar se ele mantém essa condição de inabilitação ao acesso (e então, o caráter provisório tornar-se-á definitivo), ou se o graduado pode ser considerado apto às futuras promoções. Nestes casos, a natureza do processo em questão não possui caráter disciplinar, e sim, mero ato administrativo que serve como ferramenta para permitir que o graduado possa se defender, garantindo-se a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, tal qual é feito em relação aos Oficiais no CJ.

Por fim, há que se fazer um breve registro sobre a relevante questão da independência das instâncias: penal, civil e administrativa. Isto porque há uma situação que comumente ocorre como linha de defesa por parte de pacientes de CJ/CD, que é a alegação de nulidade processual em função de

10 Vide art. 2º, alínea "b", da Lei 5.836/1972.

11 Quadros de acesso são relação de militares (praças e oficiais) de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por graduações/postos, para as promoções por antiguidade, merecimento e por escolha. Listas de escolha são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizadas por postos, constituídos pelos oficiais selecionados pelo Alto Comando de cada Força Armada, levando em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de Comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República para a promoção aos postos de oficial-general (vide art. 32 da Lei 5.821/1972).

violação do princípio do *non bis in idem*, segundo o qual não pode haver duas penas em relação à mesma falta.

Embora haja posicionamentos divergentes, o entendimento majoritário, tanto da doutrina como da jurisprudência, é que deve prevalecer o conceito da independência relativa entre as instâncias, somente havendo vinculação da sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de autoria¹². Ademais, a Súmula 591 do STJ¹³ admite a prova emprestada entre as esferas do direito, reforçando o conceito de independência das instâncias, pois, indiretamente, admite que o processo administrativo disciplinar possa coexistir com processo de outra instância.

5. O PAPEL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO ACESSORAMENTO JURÍDICO ÀS AUTORIDADES MILITARES E REPRESENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

A Advocacia-Geral da União (AGU) é, igualmente, uma instituição de raiz constitucional, encarregada, na forma do art. 131 da Constituição de 1988, da representação judicial e extrajudicial da União, assim também das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

Inicia na Constituição, toma corpo com a Lei Complementar nº 73/1993 (BRASIL, 1993), a Lei Orgânica da AGU, e prossegue sua disciplina normativa em leis, decretos, atos regimentais da própria AGU, dentre outros. Desse conjunto normativo - atualmente a estrutura regimental é dada pelo Decreto nº 11.328/2023 (BRASIL, 2023a) -, é possível, de modo objetivo, esboçar a cartografia de representação judicial e extrajudicial, e de consultoria e assessoramento próprios de que se valem as Forças Armadas, atividades que a AGU exerce em caráter exclusivo.

No que diz respeito à representação judicial, as Forças Armadas, enquanto células da personalidade jurídica da União, contam com a atuação das Procuradorias da União, organizadas a partir dos órgãos de direção central até as unidades de execução nos estados e municípios. Aqueles exercem, em linhas bem gerais, a função de direção e orientação a todo o sistema de atuação contenciosa, além da atuação junto aos tribunais superiores. Isso é levado a cabo pela Procuradoria-Geral da União (PGU). Especificamente nas demandas que tramitam pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação e representação são de responsabilidade da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), outro órgão de direção central da AGU.

12 Vide art. 126 da Lei 8.112/1990 e art. 935 do Código Civil.

13 Súmula 591 do STJ dispõe que: "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

O sistema de consultoria e assessoramento jurídico da União, como a representação extrajudicial, quando em atendimento às Forças Armadas, a partir da Consultoria-Geral da União (CGU), órgão central do sistema consultivo da AGU, organiza-se sob forma modular, em que a situação da autoridade militar assessorada e a matéria fixam a competência do órgão de assessoramento jurídico da União, o que, em linhas gerais, se dá pela destinação de consultas, segundo regras definidas, às Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs), aos Departamentos da Subconsultoria-Geral da União em Gestão Pública, ou às Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos Militares e do Ministério da Defesa.

Essa constelação modular, para fins de orientação, uniformização e definição de teses jurídicas, deve, tanto quanto possível, garantir a coesão e coerência do assessoramento e consultoria jurídicos, não podendo haver discrepância de orientação em casos com premissas fáticas e jurídicas idênticas. Essa vigília e resolução se dão pela atuação da Consultoria-Geral da União, cujo titular fixa a solução, a qual pode ser levada ao Advogado-Geral da União e, deste, ao Presidente da República, para emissão de parecer que vincula toda a Administração Federal, o que decorre de expressa competência legal (art. 4º, X, e 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/1993).

Cuida-se de garantir a unidade na pluralidade e, em não poucas vezes, mesmo a unidade na diversidade, o que, numa Administração Pública não monolítica, é tarefa das mais difíceis, conquanto necessária. E essa unidade deve ser verificada não somente entre os diversos módulos da consultoria da União, mas igualmente entre estes e os órgãos de atuação contenciosa judicial da AGU (PGU e SGCT). Bom exemplo dessa sinergia se retira do Parecer Referencial nº 1/2022/COJAER, que cuidou de garantir a uniformidade de conduta do Comando da Aeronáutica a partir de orientação da PGU.

No caso das Forças Armadas, esse espraiamento vai além. É que, diversamente do que ocorre nos órgãos civis, contam com quadros, de militares e civis, especialistas em serviços jurídicos, com formação em direito, compondo as assessorias jurídicas militares. Executam um trabalho muito importante no assessoramento jurídico prestado às autoridades militares, seja pela competência técnica de seus membros, seja também pela proximidade física aos comandantes e chefes militares. As Forças, por sua característica de ocupação/dominância territorial e estratégica, têm Organizações espalhadas por grande parte do território nacional, muitas vezes em lugares de pouco acesso, pouca capacidade de interesse de lotação.

Especialmente na condução dos processos disciplinares militares e nos preparativos para as ações penais, a atuação desses agentes junto às comissões processantes e em apoio às decisões das autoridades mostra-

se, no cotidiano e no volume de trabalho da caserna, de todo benfeiteira e necessária.

Não se cuida, por óbvio, de substituir a AGU e seus membros, cujas atribuições e competências estão reservadas em lei, sendo, suas consultorias – do Ministério da Defesa e as Adjuntas das Forças –, ou a CGU, no limite, as únicas habilitadas para a definição das teses jurídicas e sua aplicação. Essas Consultorias, assim, são órgãos centrais do sistema interno de assessoramento jurídico das Forças, cabendo-lhes a orientação, uniformização, formação e aplicação das teses jurídicas, bem como as intervenções próprias de um órgão central.

O sistema de assessoramento, assim todo ajustado, em tudo contribui para a melhor defesa judicial da União, no interesse das Forças.

Um esclarecimento é necessário sobre as atuações da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e das Consultorias Jurídicas Adjuntas das Forças. Aquela atua nos assuntos de competência da respectiva Pasta e nos de interesse transversal das Forças; estas, nos assuntos de cada uma das Coirmãs, sem necessidade de que suas manifestações, observado esse limite, sejam aprovadas pela Consultoria da Defesa.

Então, respeitadas tais fronteiras, as Consultorias Jurídicas do Ministério da Defesa e as Consultorias Adjuntas dos Comandos Militares, no que respeita agora especialmente às transgressões disciplinares e crimes militares, formulam as orientações jurídicas a serem observadas pelas assessorias jurídicas locais e comissões processantes (sentido amplo) das Forças, seja por identificação própria ou em decorrência de alertas dos próprios órgãos de representação judicial da União, como visto acima, seja, ainda, o que é o mais comum, por provocação das autoridades assessoradas diante de dúvidas jurídicas que se apresentam no caso concreto com algum grau de complexidade e novidade.

Assim, a coerência e coesão do sistema restam preservadas quando essas importantes assessorias jurídicas e comissões processantes cuidam de observar as orientações das Consultorias da União, o que, para o bem, nos termos da legislação específica, habilita o agente público que se conduziu segundo orientações da AGU e de seus membros, às representações judicial e extrajudicial pessoais em caso de confronto, pela própria AGU.

Nas apurações disciplinares, é mais comum a presença do assessoramento da AGU, seja na atividade de assessoramento e consultoria jurídicos, seja na de representação judicial, dada a qualidade administrativa das autoridades instauradora e/ou julgadora, e a natureza dos processos administrativos ou judiciais em que se discutem essas apurações e, eventualmente, nas condenações e punições.

Nisso difere a atuação em processos penais militares, em que o dominus litis é o Ministério Público Militar, não cabendo assessoramento

jurídico ao Parquet, menos ainda ao Poder Judiciário. Esse assessoramento e até representação extrajudicial/judicial têm cabimento, todavia, quando a autoridade militar, nessa qualidade, é chamada a responder.

É preciso considerar que, nos processos disciplinares e penais, pouco importa, podem circundar interesses outros, como patrimoniais, de imagem e honra das Forças e de seus membros, a legitimar a atuação da AGU, sendo absolutamente ilegítima, também por isso, a oposição de sigilo a membros da AGU, quando do pedido de acesso a autos de inquéritos policiais e ministeriais, procedimentos de investigação preliminar (ou outras denominações cuja inventividade humana seja capaz de criar), ações penais e demais nos quais se identifique mesmo a mera possibilidade de existir interesse da União, cuja ausência não pode ser presumida.

CONCLUSÃO

Há que se destacar o papel fundamental que as Forças Armadas exercem na estrutura do Estado brasileiro, tendo a Constituição Federal disposto, em seu artigo 142, sobre sua caracterização como instituições nacionais, permanentes, regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, dos poderes constituídos e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem. Ademais, estão as Forças Armadas organizadas com base na hierarquia e disciplina, seus alicerces institucionais. Deste modo, a disciplina e o respeito hierárquico devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida (dentro e fora dos quartéis), entre militares da ativa, da reserva e reformados.

Por serem as Forças Armadas, representadas pelos militares, os garantes materiais da própria subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins, atuando preventiva e repressivamente contra ameaças internas ou externas, aliado aos deveres, conduta social reta e valores militares, consubstanciados em um Estatuto e um regime jurídico próprio, além do juramento de defender o Brasil com o sacrifício da própria vida, se o caso for, é que a carreira militar (inteiramente devotada às atividades precípuas das Forças Armadas) sujeita estes servidores especiais a um regime e avaliação profissional e de conduta (moral, social e disciplinar) específicos, bem diferente do que ocorre no ambiente corporativo civil.

Desta forma, a notícia do cometimento de um ato ilícito (transgressão disciplinar, crime ou outra conduta não condizente com a hierarquia, a disciplina e a ética) por parte de um militar, faz com que seu Comandante ou Chefe/Diretor, tão logo tome conhecimento do fato, determine as providências pertinentes para investigação e processamento do ato, seja por meio de Sindicância, IPM, Processo de Apuração de Transgressão

Disciplinar, ou submissão da praça ou do oficial a Conselho de Disciplina ou de Justificação, em última análise e em determinados casos, fixados no Decreto 71.500/1972 ou na Lei 5.836/1972.

As punições disciplinares sofridas ou eventuais condenações criminais, na Justiça militar ou mesmo na comum, por parte dos militares não trazem apenas a consequência da própria punição em si, como medida preventiva e repressiva da pena, mas, ainda, repercussões na vida funcional dos militares, tão ou mais gravosas que aquelas, como atraso de promoções, não inclusão em quadros e listas de acesso, não reengajamento na Força respectiva, Licenciamento a bem da Disciplina ou mesmo Reforma com proventos proporcionais, o que pode até configurar uma medida extrema, porém prevista em norma, impactando sobremaneira a vida funcional do militar, influenciando em sua própria história e conduta.

Por fim, à AGU, por seus órgãos de representação judicial e extrajudicial, e de consultoria e assessoramento jurídicos, cabe a missão de assistir a autoridade administrativa militar no controle de juridicidade dos atos a serem praticados, defendendo-os em juízo e fora dele. Nesse mister, conta, no caso específico das Forças Armadas, com a importante colaboração das assessorias jurídicas das Organizações Militares, compondo o sistema interno de assessoramento jurídico de cada uma das Forças, que tem, como órgão central, as Consultorias da União, com destaque às Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos Militares e a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito administrativo militar*, 2023, 3ª ed., São Paulo, Mizuno, p. 399.

ASSIS, Jorge César de (coord.). *Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 87.

BRASIL. Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023 (a). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasília – DF. 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/D11328.htm> Acesso em: 09.ago.2023

_____. *COMANDO DA AERONÁUTICA*. Portaria GABAER de nº 120/GC3, de 9 de julho de 2021 (b). Aprova a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 111-6/2021. Disponível em: <www.fab.mil.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

_____. Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993. Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – DF - 24 de julho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 02.ago.2023.

_____. Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972. Aprova o Conselho de Disciplina. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasília, DF - 12 de dezembro de 1972. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm>. Acesso em: 03.ago.2023.

_____. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasília, DF - 23 de setembro de 1975. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76322.htm>. Acesso em: 03.ago.2023.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasília – DF. 21 de outubro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 11.ago.2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 776.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e LENZA, Pedro. *Direito Penal – Parte Geral – Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 268.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2011, p. 327.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 189.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasil – DF. 11 de dezembro de 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 11.ago.2023.

_____. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Presidência da República – Brasília – DF. 11 de fevereiro de 1993. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 09.ago.2023.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.306.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2010, p. 316.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual militar*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 215.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de Oliveira. A relação de especial sujeição dos militares e a constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26/08/2002). *Publicações da Escola da AGU – Direito Militar*: Brasília, p. 89 a 101, 2010.

Os crimes mais comuns na pauta do Superior Tribunal Militar. *Revista Veja*. São Paulo, 05 de julho de 2023. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/os-crimes-mais-comuns-na-pauta-do-superior-tribunal-militar-em-2022>>. Acesso em: 03.ago.2023.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 219.

RODRIGUES, Evandro Luiz Rodrigues. Regime Jurídico dos Agentes Públicos das Forças Armadas. *Publicações da Escola da AGU – Direito Militar*. Brasília: 2010, p. 52 a 76.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa. *Direito administrativo militar, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 163.

